III - suspensão ou inaptidão do CNPJ."

VI - alteração do inciso III do § 3º do art. 57:

"Art. 57. (...
(...)
§ 3º (...)
(...)
III - a motivação da desativação da inscrição for a prevista no inciso III ou XXVI do art. 55."

VII - alteração do § 2º do art. 88, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 88. (...)
(...)
§ 2º Mediante ato da SUCIEF, será atualizado o Subanexo IV, em virtude de eventual alteração da estrutura da SUFIS."

VIII - inclusão do inciso III ao § 1º do art. 91:

"Art. 91. (...)
(...)
§ 1º (...)
(...)
III - os pedidos de inscrição estadual, reativação e de alteração de dado cadastral, cujo procedimento de análise não se enquadre no rito simplificado de que tratam os art. 23, I, e art. 36 deste Anexo, recepcionados há mais de 90 dias e pendentes de decisão, nos termos de ato conjunto editado pela SUCIEF e SUACO."

IX- alteração do inciso I do § 5º do art. 91:

"Art. 91 (...)
(...)
§ 5º (...)
I - nos incisos III, V, VIII, XVII e alínea "b" do inciso XIII, do caput do art. 55 deste Anexo;"

X - alteração do inciso IV do caput e do § 4º, ambos do art. 93, que passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 93.(...)
(...)
IV -/área geográfica de circunscrição dos estabelecimentos, observado o § 4º deste artigo.//
(...)
§ 4º A unidade de cadastro dos contribuintes, segundo o critério de área geográfica, observado o disposto no caput do art. 94 para os localizados em outra unidade da federação, será determinada://
I - pelo bairro do endereço do estabelecimento principal da empresa, quando localizado no Município do Rio de Janeiro, conforme Subanexo IV;//
II - pelo município do endereço do estabelecimento principal da empresa, quando não localizado no Município do Rio de Janeiro, conforme Subanexo V."//

XI - alteração do caput do art. 99, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 99. Fica vinculada à Auditoria Fiscal Especializada de Petróleo e Combustível, que atuará como unidade de fiscalização, a empresa com pelo menos um estabelecimento cadastrado com atividade econômica principal estabelecida em ato específico do Subsecretário de Estado de Receita,/independentemente da sua localização,/observado disposto nos §§ 7º e 8º do art. 93 e no art. 94."/

XII - alteração do inciso I do caput do art. 101, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 101. (...)
I - A empresa, não enquadrada na Subseção I desta Seção, que tenha pelo menos um estabelecimento com inscrição que exerça atividade econômica principal estabelecida em ato específico do Subsecretário de Estado de Receita, independentemente da sua localização,/observado o disposto nos §§ 7º e 8º do art. 93 e no art. 94."//

XIII - alteração do inciso I do caput do art. 102, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 102. (...)
I - A empresa, não enquadrada nas Subseções I a II desta Seção que tenha pelo menos um estabelecimento com inscrição que exerça atividade econômica principal estabelecida em ato específico do Subsecretário de Estado de Receita, independentemente de sua localização,/observado o disposto nos §§ 7º e 8º do art. 93 e no art. 94."

XIV - alteração do inciso I do caput do art. 103, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 103. (...)
I - A empresa, não enquadrada nas Subseções I a III desta Seção que tenha pelo menos um estabelecimento com inscrição que exerça atividade econômica principal estabelecida em ato específico do Subsecretário de Estado de Receita, e que atue preponderantemente no setor de comércio varejista, independentemente da sua localização,/observado o disposto nos §§ 7º e 8º do art. 93 e no art. 94."//

/

XV - alteração do inciso I do caput do art. 104, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 104. (...)
I - A empresa, não enquadrada nas Subseções I a IV desta Seção que tenha pelo menos um estabelecimento com inscrição que exerça atividade econômica principal estabelecida em ato específico do Subsecretário de Estado de Receita, independentemente da sua localização, observado o disposto nos §§ 7º e 8º do art. 93 e no art. 94."//

XVI - alteração do inciso I do caput do art. 105, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 105. (...)
I - A empresa, não enquadrada nas Subseções I a V desta Seção que tenha pelo menos um estabelecimento com inscrição que exerça atividade econômica principal estabelecida em ato específico do Subsecretário de Estado de Receita, independentemente da sua localização, observado o disposto nos §§ 7º e 8º do art.93 e no art. 94."

XVII - alteração do inciso I do caput do art. 106, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 106. (...)
I - A empresa, não enquadrada nas Subseções I a VI desta Seção que tenha pelo menos um estabelecimento com inscrição que exerça atividade econômica principal estabelecida em ato específico do Subsecretário de Estado de Receita, independentemente da sua localização, observado o disposto nos §§ 7º e 8º do art. 93 e no art. 94."/

XVIII - alteração do inciso I do caput do art. 107, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 107. (...)//
I - A empresa, não enquadrada nas Subseções I a VII desta Seção que tenha pelo menos um estabelecimento com inscrição que exerça atividade econômica principal estabelecida em ato específico do Subsecretário de Estado de Receita, independentemente da sua localização,/observado o disposto nos §§ 7º e 8º do art. 93 e no art. 94."///

XIX - alteração do inciso I do caput do art. 108, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 108. (...)
I - A empresa, não enquadrada nas Subseções I a VIII desta Seção que tenha pelo menos um estabelecimento com inscrição que exerça atividade econômica principal estabelecida em ato específico do Subsecretário de Estado de Receita, independentemente da sua localização,/observado o disposto nos §§ 7º e 8º do art.93 e no art. 94."/

XX - alteração do caput do art. 109, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 109./Ficam vinculados à Auditoria Fiscal Regional que circunscrever a área geográfica do estabelecimento classificado como principal perante a SEFAZ todos os estabelecimentos localizados no Estado do Rio de Janeiro, ainda que seja contribuinte pessoa física, observado o disposto no caput do art. 94 para os estabelecimentos localizados em outra unidade da Federação."

XXI - alteração do § 1º do art. 112, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 112. (...)
(...)
§ 1º Os Subanexos IV e V poderão ser alterados por ato do titular da SUACO."

Art. 2º - Aos pedidos de inscrição estadual ou alteração de dado cadastral apresentados por estabelecimentos de entidade da Administração Pública ou estabelecimentos cujos atos legais não estejam registrados em cartórios conveniados ao REGIN, pendentes de análise na data de publicação desta Resolução, aplica-se o rito simplificado de análise processual, de que trata o art. 23 do Anexo I da Parte II da Resolução SEFAZ nº 720/14, exceto se o estabelecimento exercer atividade econômica sujeita a controle diferenciado.

Art. 3º - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos no terceiro dia útil seguinte à sua publicação.

Rio de Janeiro, 24 de abril de 2025

JULIANO PASQUAL
Secretário de Estado de Fazenda

Id: 2642465

SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA

DESPACHO DO SECRETÁRIO
DE 24/04/2025

PROCESSO Nº SEI-040006/006854/2025 - AMAZON SERVIÇOS DE VAREJO DO BRASIL LTDA. - **DEFIRO** o Regime Especial, nos termos dos pareceres das áreas técnicas e jurídica desta Pasta, sob os indexadores 97502246, 97677570, 97989171, 98079360, 98087037, 98087252 e 98579314.

Id: 2642420

SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA

DESPACHO DO SECRETÁRIO
DE 24/04/2025

PROCESSO Nº SEI-040006/023241/2024 - SITEC TEXTIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. **- DECIDO** pela NULIDADE do benefício fiscal pleiteado, com efeitos retroativos a 1 de agosto de 2024, conforme despachos das áreas técnica e jurídica desta Pasta, sob os indexadores 94109675, 94121695, 94142602, 94146534, 94382922.

Id: 2642474

FUNDO ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO FAZENDÁRIA

DESPACHO DO ORDENADOR DE DESPESAS
DE 24/04/2025

PROCESSO N° SEI-040002/001633/2025- RECONHEÇO a Dívida dos Exercícios Anteriores (D.E.A), referente à Folha Mensal de Pagamento de Pessoal Ativo da SEFAZ, de competência abril de 2025, inseridos no processo SEI-040002/001628/2025, em especial os arquivos TGRJ0801P (98641149), TGRJ0808P (98640826) e Planilha DEA Abril/2025 (98644704), no montante total de R$ R$ 11.756,87 (onze mil setecentos e cinquenta e seis reais e oitenta e sete centavos).

Id: 2642512

SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA
SUBSECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE RECURSOS HUMANOS

DESPACHO DA SUPERINTENDENTE
DE 17/04/2025

PROCESSO N° SEI-E-04/854193/1979 - CARMEN MARIA PINTO DA ROCHA VASCONCELOS, Analista da Fazenda Estadual, Identidade Funcional nº 1938518-8. CONCEDO 03 (três) meses de Licença Prêmio de acordo com o disposto no artigo 19, VI, do Decreto-Lei nº 220/75, regulamentado pelo artigo 129, do Decreto nº 2.479/79, relativa ao período base de tempo de serviço apurado de: 11/09/2019 a 08/09/2024.

Id: 2642292

SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA
SUBSECRETARIA DE ESTADO DE RECEITA
SUPERINTENDÊNCIA DE TRIBUTAÇÃO

ATO DO SUPERINTENDENTE

PORTARIA SUT Nº 72124 DE ABRIL DE 2025

DIVULGA A BASE DE CÁLCULO DO ICMS NAS OPERAÇÕES INTERESTADUAIS COM CAFÉ CRU, NO PERÍODO DE 28 DE ABRIL A 4 DE MAIO DE 2025.

O SUPERINTENDENTE DE TRIBUTAÇÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 37, inciso XII, do Anexo da Resolução SEFAZ nº 414, de 25 de julho de 2022, tendo em vista o disposto na cláusula segunda do Convênio ICMS nº 15/90, de 30 de maio de 1990, e na cláusula primeira do Protocolo ICMS nº 07/90, e o que consta no processo nº SEI-040006/014829/2025,

RESOLVE:

Art. 1º A base de cálculo do ICMS nas operações interestaduais com café cru, para o período de 28 de abril a 4 de maio de 2025, é o valor da saca de 60 (sessenta) quilogramas em dólares dos Estados Unidos da América, conforme a espécie:

I - café arábica: US$ 436,0000

II - café conillon: US$ 328,0000

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 24 de abril de 2025

MARCOS SPENCER DE OLIVEIRA MAIA
Superintendente de Tributação

Id: 2642456

SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Decisão proferida na Sessão Ordinária realizada por videoconferência do dia 08/04/2025

Nota: As decisões publicadas não produzem efeitos jurídicos de ciência do ato. Os acórdãos serão disponibilizados no portal do Conselho de Contribuintes no prazo de dois dias úteis a contar desta publicação.
Processo nº SEI-20071-001/000010/2020.

Recursos nº 82.714, 82.715 e 82.716 - Processos nº SEI-040006/005684/2024, SEI-040006/005685/2024 e SEI-040006/005664/2024 - Recorrente: Junta de Revisão Fiscal - Interessada: Jose Romeu Garcia Bastos e Outros. - Relator: Conselheiro Marcelo Costa Marques D'Oliveira - DECISÃO: Por unanimidade de votos, foi negado provimento aos recursos de ofício, nos termos do voto do Conselheiro Relator. - Acórdãos nº 20.382, 20.383 e 20.384 - EMENTA: ITD- RECURSOS DE OFÍCIO. Confirmada a decisão do julgador de Primeira Instância, pelos seus próprios motivos e fundamentos. RECURSOS DE OFÍCIO DESPROVIDOS.

Id: 2642518

SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Pauta de Julgamento para a Sessão Ordinária, do dia 13 de maio de 2025, às 14h, Por videoconferência, nos termos da Portaria CCERJ nº 047/2022.

Recurso nº **78694/RV** - Processo nº E-04/211/008251/2021 - Recorrente: **SPICE INDUSTRIA QUIMICA LTDA** - Recorrida: JUNTA DE REVISÃO FISCAL - Relator: R**ICARDO GARCIA DE ARAUJO JORGE** - Representante da Fazenda: MARIA LUIZA FAVERET CAVALCANTI GARCIA DE SOUZA.

Recurso nº **79752/RV** - Processo SEI nº E-04/211/008250/2021 - Recorrente: **SPICE INDUSTRIA QUIMICA LTDA** - Recorrida: FAZENDA ESTADUAL - Relator: **ALEX GABRIEL SIVERIS DA ROSA** - Representante da Fazenda: RAPHAEL ANTONIO NOGUEIRA.

Recurso nº **81389/RV** - Processo nº SEI-040035/000133/2023 - Recorrente: **P. K. K. CALCADOS LTDA** - Recorrida: JUNTA DE REVISÃO FISCAL - Relator: **RODRIGO BARRETO DE FARIA PINHO** - Representante da Fazenda: JOAO PAULO MELO DO NASCIMENTO.

Recurso nº **82312/RO** - Processo nº E-04/211/012805/2020 - Recorrente: JUNTA DE REVISÃO FISCAL - Interessada: **GARCIA - DISTRIBUIDORA & ATACADISTA LTDA** - Relator: **ALEX GABRIEL SIVERIS DA ROSA** - Representante da Fazenda: JOAO PAULO MELO DO NASCIMENTO.

Recurso nº **83135/RO** - Processo nº SEI-040039/000698/2023 - Recorrente: JUNTA DE REVISÃO FISCAL - Interessada: **DROGARIAS PACHECO S/A** - Relator: **GRACILIANO JOSE ABREU DOS SANTOS** - Representante da Fazenda: JOAO PAULO MELO DO NASCIMENTO.

Recurso nº **83137/RO** - Processo nº SEI-040039/000714/2023 - Recorrente: JUNTA DE REVISÃO FISCAL - Interessada: **DROGARIAS PACHECO S/A** - Relator: **GRACILIANO JOSE ABREU DOS SANTOS** - Representante da Fazenda: JOAO PAULO MELO DO NASCIMENTO.

Recurso nº **83145/RO** - Processo nº SEI-040039/000623/2023 - Recorrente: JUNTA DE REVISÃO FISCAL - Interessada: **DROGARIAS PACHECO S/A** - Relator: **GRACILIANO JOSE ABREU DOS SANTOS** - Representante da Fazenda: JOAO PAULO MELO DO NASCIMENTO.

Processo de Publicação nº SEI-040087/000031/2020.
*NOTA EXPLICATIVA: Conforme dispõe o §3º do artigo 72 do Regimento Interno do Conselho de Contribuintes/RJ com redação dada pela Resolução SEFAZ nº 80 de 23/06/2017, publicada no D.O. 27/06/2017, fls. 08/09: "... os julgamentos adiados serão realizados independentemente de nova publicação".

Id: 2642461

SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RETIFICAÇÃO
D.O. DE 24/04/2024
PÁG. 04 - 1ª COLUNA

Processo nº SEI-040087/000031/2020.

Pauta de Julgamento para a Sessão Ordinária, do dia 6 de maio de 2025, às 12h, Por videoconferência, nos termos da Portaria CCERJ nº 047/2022.

Onde se lê: Recurso nº 80554/RV - Processo nº SEI-040036/000333/2022 - Recorrente: CAPROCK COMUNICAÇÕES DO BRASIL LTDA - Recorrida: JUNTA DE REVISÃO FISCAL - Relator: GRACILIANO JOSE ABREU DOS SANTOS ...

Leia-se: Recurso nº 80554/RV - Processo nº SEI-040036/000333/2022 - Recorrente: CAPROCK COMUNICAÇÕES DO BRASIL LTDA - Recorrida: JUNTA DE REVISÃO FISCAL - Relator: ALEX GABRIEL SIVERIS DA ROSA...

Id: 2642482

SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Decisão proferida na Sessão Ordinária por videoconferência do dia 08/04/2025

Nota: As decisões publicadas não produzem efeitos jurídicos de ciência do ato. Os acórdãos serão disponibilizados no portal do Conselho de Contribuintes no prazo de dois dias úteis a contar desta publicação. Processo nº SEI-20071001/000011/2020.

Recurso nº. 80401 - Processo nº. SEI E-04/211/004922/2021 - Recorrente: NISSAN DO BRASIL AUTOMOVEIS LTDA. - Recorrida: JUNTA DE REVISÃO FISCAL. - Relator: Conselheiro Francis Pacheco Rodrigues - DECISÃO: Por unanimidade de votos, foi rejeitada a preliminar de nulidade do Auto de Infração, suscitada pela Recorrente. No mérito, também por unanimidade de votos, foi negado provimento ao recurso voluntário, tudo nos termos do voto do Conselheiro Relator. - Acórdão nº. 20.891. - EMENTA: PRELIMINAR. NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. - Inexistência de alteração de critérios jurídicos. Retificação procedida apenas para corrigir erro material relativo ao ano da Resolução CAMEX que regula a matéria e complementação do inciso aplicável. Apesar do erro no relato, a informação correta já constava, desde o início, no arquivo que contém a Lessin, anexado ao auto de infração, citado no relato como fonte de comparação para identificação das operações autuadas. NULIDADE REJEITADA. - MÉRITO. OMISSÃO DE RECEITA TRIBUTÁRIA. Conforme consta do relato, as operações autuadas foram identificadas pelo confronto dos NCMS com a Lessin, obtida na página eletrônica da CAMEX, anexada à autuação, relativa às mercadorias sem similar nacional enquadradas no inciso I do art. 1° da Resolução CAMEX n° 79/2012, sendo possível verificar que todas as NCMs incluídas na autuação figuram na referida Lessin, sem qualquer limitação ou exclusão. Configurou-se, desta forma, a inaplicabilidade da alíquota de 4% nas operações interestaduais, prevista no art. 1° da Resolução do Senado Federal n° 13/2012, nos termos da exclusão prevista no inciso I do § 4° do mesmo artigo. Nos termos da Súmula CCERJ n° 1, é vedado a este órgão afastar a aplicação de ato normativo vigente, por entendê-lo inconstitucional, a fim de suprimir ou alterar de alguma forma a penalidade aplicada. RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.

Id: 2642475

Impresa Oficial DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GOVERNO DO ESTADO RIO DE JANEIRO
DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE
A assinatura não possui validade quando impresso.

A IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO garante a autenticidade deste documento, quando visualizado diretamente no portal www.io.rj.gov.br.
Assinado digitalmente em Sexta-feira, 25 de Abril de 2025 às 05:34:59 -0300.